



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER /2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre a criação do programa municipal de saúde mental dos servidores públicos do município de Mossoró/RN e dá outras providências.

O projeto visa a adoção de ações voltadas à prevenção do *stress*, fadiga, síndrome do pânico, depressão, síndrome de *bornout* e qualquer outra enfermidade de ordem psíquica desenvolvida e/ou potencializada em decorrência do exercício do serviço público. Prevê ainda que caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o programa, podendo expedir normas complementares necessárias ao cumprimento dos objetivos da lei (Art. 5º).

No art. 6º do projeto de lei em questão, consta previsão de que as despesas decorrentes da execução do programa deverão ser por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, respeitando a possibilidade da celebração de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da análise da presente propositura sob os preceitos do art. 81, I, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no que compete aos aspectos constitucionais, legais e regimentais e quanto aos aspectos gramaticais e lógicos, constatou que o projeto em questão apresenta vício constitucional, por violação ao princípio da legalidade e responsabilidade fiscal, uma vez que em seu art. 6º,



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

dispõe que as despesas decorrentes da execução do programa deverão ser por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, respeitando a possibilidade da celebração de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres. Nesse sentido, por criar despesas ao município, sem previsão orçamentária adequada, deve o Projeto de Lei ser tido por inconstitucional.

A propositura configura ingerência na organização e planejamento interno da administração pública, o que é matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo municipal na forma do art. 57, III e 78, II e IX da Lei Orgânica Municipal.

Ao implicar empenho orçamentário ou criação de obrigações não previstas em Lei Orçamentária, viola o princípio da reserva de iniciativa de lei orçamentária exclusiva do chefe do poder executivo, na forma do art. 57, IV da Lei Orgânica Municipal.

A regra ainda impõe uma obrigação direta ao Executivo o que fere a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o funcionamento da administração pública, conforme art. 57, I e III da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em análise também apresenta vício de injuridicidade quanto aos atributos da norma, tendo em vista a previsão do art. 5º, ao prevê que o Poder Executivo regulamente o programa, com a expedição de normas complementares necessárias ao cumprimento dos objetivos da lei. Isso porque, o poder regulamentar do chefe do Executivo já é previsto no art. 84, IV, da Carta Magna.

Por outro lado, o Projeto de Lei se apresenta como norma dúplice e redundante, uma vez que no âmbito municipal já existe projetos que dispõe sobre a temática principal da propositura em análise, do qual é exemplo o Projeto Movimenta Servidor que oferece serviços de promoção de saúde, qualidade de vida e cuidados aos servidores do município.

Por fim, é importante frisar que matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos reputa-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República e art. 57, II da Lei Orgânica Municipal. Com isso, a propositura se apresenta com clara inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

Pelos motivos acima expostos, sou pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do projeto em análise.

Sala das Comissões, 12 de Maio de 2025

JOÃO MARCELO

Relator



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 013/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 018/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DA COMISSÃO

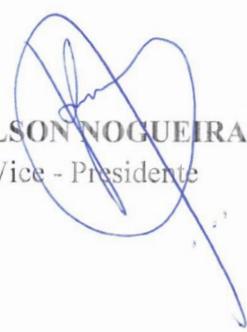
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia nove de junho de 2025, segue o voto do Relator, deliberando, por maioria de votos, com voto discordante do vereador Jailson Nogueira, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 018/2025.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 9 de junho de 2025.



THIAGO MARQUES

Presidente



JAILSON NOGUEIRA

Vice - Presidente